



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

Município de Catingueira. Inspeção de Obras exercício de 2009. Não cumprimento de decisão. Excesso de pagamentos. Irregularidade das obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recursos de origem federal. Remessa de cópias ao TCU.

Acórdão AC2 TC 1204/10.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **inspeção de obras** realizada pela Auditoria, no município de Catingueira, referentes ao **exercício de 2009**, da responsabilidade do gestor Sr. José Edivan Félix, cujo valor das obras inspecionadas foi da ordem de R\$ 722.091,41, correspondentes a 75,05% da despesa paga pelo Município durante o exercício.

A Auditoria, em relatório inicial, após inspeção às obras, realizada em fevereiro de 2010, constatou excesso de pagamentos com recursos no total de R\$ 155.068,24¹, bem como destacou irregularidades e ausência de diversos documentos, não disponibilizados nem durante nem após a inspeção² (fls. 129/142).

1

Relação de obras inspecionadas em Catingueira - 2009

Item	Obra pública inspecionada	Valor pago em 2009 (R\$)	Excesso
4.1	Construção de Sistema de Esgotos Sanitários	R\$ 319.884,72	R\$ 33.290,79 (95% Recursos Federais - FUNASA)
4.2	Construção de Unidade Escolar no Sítio Serra Branca	R\$ 116.268,10	R\$ 116.268,10 (Recursos do FUNDEB)
4.3	Construção de 02 Passagens Molhadas nos acessos da Vila Itajubatiba e Açude Cachoeira do Cego	R\$ 96.700,00	
4.4	Reforma e Amplicação de Unidade de Saúde da Família	R\$ 82.351,30	
4.5	Construção de Parque de Exposição e Rodeios	R\$ 56.887,29	
4.6	Reconstrução de Unidades Habitacionais	R\$ 50.000,00	R\$ 5.509,35 (Recursos Federais - FUNASA)
-	Total de pagamentos (R\$)	R\$ 722.091,41	R\$ 155.068,24

² **Irregularidades constatadas:**

- Excesso no montante de R\$ 33.290,79, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados na obra de Esgotamento Sanitário (item 4.1.7, fls. 132);
- Irregularidade decorrente de obra de Esgotamento Sanitário, paralisada e não concluída, com prazo contratual esgotado, sem fornecimento de aditivo de prazo, caracterizando-se como INACABADA (item 4.1.8, fls. 132);
- Excesso no montante de **R\$ 116.268,10**, decorrente de pagamentos realizados por obra de construção de Unidade Escolar no Sítio Serra Branca não iniciada (item 4.2.4, fls. 133);
- Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias da licitação, contrato, projeto, documentos de despesa e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção da Unidade Escolar no Sítio Serra Branca, solicitadas na inspeção realizada (item 4.2, fls. fls. 133);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

O Prefeito foi citado para apresentar defesa e os documentos ausentes, todavia aquela autoridade juntou aos autos tão somente expediente requisitando nova inspeção em algumas obras e dilação de prazo para apresentar os documentos ausentes. O relator concedeu o prazo solicitado, porém o gestor nada mais acostou aos autos.

Assim, em 06/07/2010 foi expedida a Resolução RC2 TC 091/2010 que fixou prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que o mesmo juntasse aos autos a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 158/160).

Porém o prazo escoou sem que qualquer documento tenha sido acostado aos autos (fls. 162).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou que esta egrégia Segunda Câmara:

1) **DECLARE** o não cumprimento da Resolução RC2 0091/2010 e **APLIQUE MULTA** contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93;

2) **JULGUE IRREGULARES** as despesas com as obras onde foi encontrado excesso e as que não foi possível à avaliação em decorrência da ausência de documentos, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX do valor excessivo ou total, conforme o caso, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios e estaduais utilizados, e **APLIQUE-LHE MULTA** por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;

3) **REPRESENTE** à Câmara Municipal de Catingueira e às entidades repassadoras dos recursos das obras inacabadas/não iniciadas, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000;

4) **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.

-
- Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias do projeto e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção de Passagens Molhadas nas estradas de acesso para Vila Itajubatiba e açude Cachoeira do Cego, para fazer uma análise mais precisa dos gastos realizados no montante de R\$ 96.700,00, solicitadas na inspeção realizada para uma avaliação mais precisa dos serviços executados (item 4.3.4, fls. 134);
 - Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias da licitação, contrato, projeto, documentos de despesa e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção da unidade Escolar no Sítio Serra Branca, solicitadas na inspeção executar a Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde da Família Dr InácioMota/Maternidade Maria Leandro, solicitadas na inspeção realizada (item 4.4 e 4.4.3 fls. 134/135);
 - Irregularidade decorrente de obra de construção de Parque de Exposição e Rodeios, paralisada e não concluída, com prazo contratual esgotado, sem fornecimento de aditivo de prazo, caracterizando-se como INACABADA (item 4.5.1, fls. 138);
 - Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias do projeto da construção do Parque de Exposição e Rodeios, solicitado na inspeção realizada para uma avaliação mais precisa dos serviços executados (item 4.5.2);
 - Irregularidade decorrente de obra de construção de Unidades Habitacionais, não concluídas, paralisadas, caracterizando-se como INACABADA, ressaltando-se que o prazo de conclusão previsto no contrato expirou em 31.12.2009 (item 4.6.1, fls. 139).
 - Excesso no montante de R\$ 5.509,35, decorrente de pagamentos realizados por itens de serviços não executados na construção de Unidades Habitacionais (item 4.6.4, fls. 141);
 - Irregularidade relativa a pagamentos excessivos em função de adiantamento por serviços ainda não executados, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo o Artigo 1º, incisos I e IV da Resolução Normativa TC 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o Artigo 2º da mesma Resolução (fls. 142).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

VOTO DO RELATOR

Considerando que as oportunidades de defesa, legalmente previstas, foram ofertadas ao gestor, sem que o mesmo tenha juntado ao processo documentos capazes de sanar as irregularidades constatadas, não vejo outro entendimento senão o de julgar irregulares as despesas com obras do município, referentes ao exercício em análise – 2009, com imputação de débito ao gestor dos valores apontados em excesso, cuja fonte de recursos seja de origem municipal, qual seja os gastos relativos à Construção de Unidade Escolar no Sítio Serra Branca, com recursos do FUNDEB (fls. 174) porquanto resultaram em dano ao erário.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- 1 - **DECLARE** o não cumprimento da Resolução RC2 0091/2010;
- 2 - **JULGUE IRREGULARES as obras** em que foram encontrados excessos e as que não foi possível à avaliação em decorrência da ausência de documentos;
- 3 - **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX do valor excessivo correspondente aos recursos próprios utilizados, no montante de **R\$ 116.270,00**, devendo essa importância ser devolvido aos cofres municipais, à conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão;
- 4 - **APLIQUE MULTA** pessoal ao gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93, de 90% do valor previsto na Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009, correspondente a **R\$ 3,735,00** (três mil, setecentos e trinta e cinco reais) à vista do não atendimento no prazo fixado à decisão deste Tribunal, bem como pelos danos causados ao erário municipal e estadual;
- 5 - **DETERMINE** a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e à Fundação Nacional de Saúde -FUNASA para a adoção de providências que julgar necessárias.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 00899/10, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 0091/2010;
- 2 - **JULGAR IRREGULARES as obras** em que foram encontrados excessos e as que não foi possível à avaliação em decorrência da ausência de documentos;
- 3 - **IMPUTAR DÉBITO** contra o gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX do valor excessivo correspondente aos recursos próprios utilizados, no montante de **R\$ 116.270,00**, devendo essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

importância ser devolvidos aos cofres municipais, à conta do FUNDEB no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão;

4 - **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93, de 90% (noventa por cento) do valor previsto na Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009, correspondente a **R\$ 3,735,00** (três mil, setecentos e trinta e cinco reais) à vista do não atendimento no prazo fixado à decisão deste Tribunal, bem como pelos danos causados ao erário municipal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**

5 – **DETERMINAR** a remessa de cópias de peças do presente processo (relatórios técnicos) ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete à apreciação das contas oriundas de verbas federais e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para a adoção de providências que julgar necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal